



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 107 /SECC.

Goiânia, 08 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reanálise, o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº 09/2019, de 18 de fevereiro de 2019, o qual dispõe sobre a revogação do § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Anderson Máximo de Holanda
Anderson Máximo de Holanda
SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 09 /2019.

Goiânia, 18 de FEVEREIRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar com o objetivo de revogar o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre a criação da Região Metropolitana de Goiânia, autorização para o Poder Executivo instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia e dá outras providências correlatas.

Referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 9º. Fica instituída a entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, com a denominação social de Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, sob a forma de empresa pública regida pela lei federal das sociedades por ações, a qual será protocolarmente constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás, desde já autorizada, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

(...)

§ 7º. À Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, no que respeitar à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, caberá oitiva nos procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, mais aferição e controle dos indicadores de qualidade e fiscalização supletiva dos serviços prestados.”

As razões da propositura decorrem da Exposição de Motivos da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (Minuta GEJUR – 06066 5869461), constante do Processo nº 201900029001319, em que sua Gerência Jurídica elucida:



ESTADO DE GOIÁS



“Justifica-se o presente anteprojeto em razão de que a competência para autorizar os reajustes e revisões tarifárias é exclusiva da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC, e a AGR não dispõe de dados e elementos técnicos necessários para a elaboração de parecer que possa contribuir para a decisão do colegiado.”

Ante o exposto, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido no correspondente autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

DE

Revoga o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27,
de 30 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº
27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

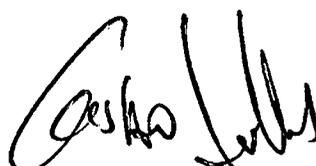
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.

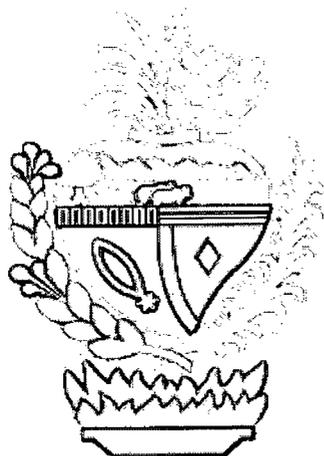


DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

EM, 12 DE MARÇO DE 2019.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019000919



Data Autuação: 08/03/2019

Nº Ofício: 1075 SECC

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: SOLICITAÇÃO
Subtipo: DEVOLUÇÃO

Assunto:
SOLICITA RETORNAR A CASA CIVIL, O PROJETO QUE ACOMPANHA O
OFÍCIO MENSAGEM Nº 09/2019, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.



2019000919



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 107 /SECC.

Goiânia, 08 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reanálise, o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº 09/2019, de 18 de fevereiro de 2019, o qual dispõe sobre a revogação do § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Anderson Máximo de Holanda
Anderson Máximo de Holanda
SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 09 /2019.

GoIânia, 18 de FEVEREIRO

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar com o objetivo de revogar o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999, a qual dispõe sobre a criação da Região Metropolitana de Goiânia, autorização para o Poder Executivo instituir o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia e dá outras providências correlatas.

Referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 9º. Fica instituída a entidade gestora da Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, com a denominação social de Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, sob a forma de empresa pública regida pela lei federal das sociedades por ações, a qual será protocolarmente constituída pelo Estado de Goiás e pelos municípios, para ser por estes provida e administrada majoritariamente, sob a liderança do Município de Goiânia, assegurada a participação do Estado de Goiás, desde já autorizada, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do seu capital social.

(...)

§ 7º. À Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, no que respeitar à Rede Metropolitana de Transportes Coletivos, caberá oitiva nos procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, mais aferição e controle dos indicadores de qualidade e fiscalização supletiva dos serviços prestados.”

As razões da propositura decorrem da Exposição de Motivos da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (Minuta GEJUR – 06066 5869461), constante do Processo nº 201900029001319, em que sua Gerência Jurídica elucida:



ESTADO DE GOIÁS



“Justifica-se o presente anteprojeto em razão de que a competência para autorizar os reajustes e revisões tarifárias é exclusiva da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia – CDTC, e a AGR não dispõe de dados e elementos técnicos necessários para a elaboração de parecer que possa contribuir para a decisão do colegiado.”

Ante o exposto, envio o anexo projeto a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido no correspondente autógrafo de lei, solicitando, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR DO ESTADO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

Revoga o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº 27,
de 30 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 7º do art. 9º da Lei Complementar nº
27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

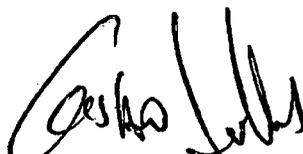
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2019, 131º da República.



DESPACHO

À DIRETORIA PARLAMENTAR PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

EM, 12 DE MARÇO DE 2019.


1º SECRETÁRIO